



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.399/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Distrito Federal, cria o Registro Geral de Animais – R.G.A. e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DANIEL DONIZET**

**Relator: Deputado JOAQUIM RORIZ NETO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.399, de 2020, de iniciativa do Deputado Daniel Donizet.

A matéria chega a esta comissão para análise de mérito (RICLDF, art. 69-B, alínea j), assim como para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição de Justiça (RICLDF, art. 63, inciso I).

O texto da proposição está dividido em 3 temas principais.

Os arts. 1º e 2º tratam da identificação eletrônica de cães e gatos.

Os arts. 3º ao 6º cuidam da criação do Registro Geral de Animais – R.G.A.

E o art. 7º prevê alterações na Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Em arremate, os artigos 8º e 9º trazem as cláusulas de vigência e de revogação.

No contexto da justificação, foram incluídos argumentos entendidos como favoráveis à tramitação da matéria, no âmbito desta CDESCTMAT.

Destaca-se, portanto, a conveniência e oportunidade para o prosseguimento da matéria no âmbito da CLDF. A proposta permaneceu em pauta sem recebimento de emenda.

## II – VOTO DO RELATOR

Aduz o art. 69-B, alínea *j*, do Regimento Interno da CLDF, que é competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo emitir parecer referente ao mérito da matéria relacionadas ao “*cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição*”, dentre outras, *in verbis*:

**Art. 69-B.** *Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

- a) política industrial;*
- b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas; (grifamos).*
- c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno;*
- d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;*
- e) planos e programas de natureza econômica;*
- f) estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;*
- g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;*
- h) turismo, desporto e lazer;*
- i) energia, telecomunicações e informática;*
- j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;***
- k) desenvolvimento econômico sustentável.*

O projeto disciplina a identificação eletrônica de cães e gatos pelos seus tutores e a criação do Registro Geral de Animais - R.G.A., no qual os animais eletronicamente identificados deverão ser cadastrados. Prevê alterações na Lei nº 2.095, de 1998, com foco no controle de zoonoses.

Preliminarmente, destaco que a matéria se insere, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste colegiado, uma vez que supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

A seguir, destaco que o mérito da matéria será examinado nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como no que concerne a sua relevância social – critérios preenchidos pela peça legislativa em exame.

A relevância do tema se apresenta ao constatarmos que iniciativas semelhantes tramitam nas mais diversas Casas de Lei do País: na Câmara dos Deputados, por exemplo, foi protocolado o PL 376/2021, que torna obrigatória a implantação de *microchip* subcutâneo em cães e gatos para fins de identificação; no Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 800/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de *microchips* para a identificação e cães e gatos domésticos e, na Assembleia Legislativa do Espírito Santo – ALES foi apresentado o Projeto de Lei nº 873/2021, que torna obrigatória a implantação de *microchip* subcutâneo em cães e gatos domésticos, dentre outros.

Legislação correlata já vigora em diversos países. Para circular nos Estados Unidos e nos países da União Europeia – EU, cães, gatos e outros animais domésticos precisam, necessariamente, estar “chipados”<sup>[1][2]</sup> e ser cadastrados nos sistemas estrangeiros.

Segundo o autor da proposta, a inserção de *microchips* nos animais ganha importância à medida que se tem acesso aos dados do indivíduo, facilitando o resgate em casos de roubo, perda ou abandono e a responsabilização no caso de ocorrência de violações de direitos dos animais ou de dano causado a terceiro. Uma outra importante contribuição do projeto é de tornar possível a execução de censo demográfico de cada espécie, o que colabora para a elaboração de políticas públicas, como a de combate de propagação de zoonoses, por exemplo.

O texto do autor estende a microchipagem para asininos e muare, adequando-se às Leis Distritais que proíbe a circulação de veículos de tração animal em áreas urbanas e que trata dos animais comunitários e à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vetou a proibição de animais em condomínios.

Conforme ressaltado em justificção, a proposta não cria despesas ou novas atribuições para a Administração Pública e está voltada para a implantação de política pública de controle populacional de animais domésticos, responsabilização por abandono, violação de direitos dos animais e criação de marco jurídico eficaz para a

implantação de política pública que, conforme relata o autor da proposta, é "mencionada de maneira superficial na Lei Distrital nº 2.095, de 1998".

A implantação dos dispositivos de identificação deverá ficar a cargo dos responsáveis pelos animais e por entes cadastrados perante o Poder Público. O procedimento de implantação deverá ser realizado por profissionais médicos veterinários, ficando os prazos e sanções previstos no diploma suspensos até a efetiva implantação da política pública de fomento e/ou gratuidade de identificação eletrônica, em decorrência da criação do Registro Geral de Animais - R.G.A..

Por fim, importante considerar que a criação do R.G.A. requer uma estrutura relativamente simples e que seu banco de dados possibilitará o acesso a informações completas dos animais registrados, devendo ser entendida como uma ferramenta efetiva de execução de política social e de saúde pública.

Logo, a proposta é relevante na medida em que a identificação eletrônica dos animais os vincula aos seus tutores. Já a autorização de ingresso e permanência de animais em prédios e em conjuntos habitacionais, condicionada à manutenção de condições de segurança e de higiene, adequa o texto à legislação vigente.

Pelos motivos apresentados, entendemos pela conveniência e pela oportunidade, não impondo óbices para o prosseguimento da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.399, de 2020.

Sala das Comissões, em ...

## DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO

*Relator*

[1]

Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento 998/2003 Texto relevante para efeitos do EEE (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0576#d1e32-21-2>)

[2]

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/sair-do-brasil/eua-caes-site-mapa-v-6-21.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 10/11/2023, às 14:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1318586** Código CRC: **2E675F37**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br](mailto:dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br)